### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.000298/90-55

Sessão de :

22 de março de 1994

ACORDAO No 202-06.452

Recurso no :

87.547

Recorrente :

BLUE STAR INDUSTRIA METALURGICA LIDA.

Recorrida

DRF EM SMO PAULO - SF

IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Utilização e registro, em proveito próprio, de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLUE STAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Šessõės, em 22

de março de 1994. '

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Presidente

ANTONES CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIAMA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Ma-

cional

VISTA EM SESSMO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIÓ ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-gs

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.000298/90-55

Recurso no: 87.547 Acórdão no: 202-06.452

Recorrente: BLUE STAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

## RELATORIO

For bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 424/429:

"O contribuinte acima identificado foi autuado, conforme documentos de fls. 01/02, com base no art. 365, II, do RIPI aprovado pelo decreto 87981/82, por ter registrado e utilizado notas fiscais inidôneas, que não correspondem à efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos emitentes, KIMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS, S.N. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS E MOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

Através de diligências e pesquisas, a fiscalização constatou o que a seguir é relatado, resumidamente:

- 1- KIMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - foi autuada em 30/09/88 (fls. 160/162), com base no art. 365, II, do RIPI/82, tendo sido verificado que:
- a) a autuada desocupou o local informado como sua sede, em meados de 1987;
- b) os sócios da empresa, cujos nomes constam da alteração contratual do dia 03/12/87, forneceram endereços falsos e não foram localizados;
- c) os livros de Registro de Entrada de Mercadorias apresentados, nr O2 e O3, não estão registrados junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- d) perante o mesmo órgão estadual, a KIMETAL aparece como um dos menores contribuintes de ICM, conquanto a emissão de notas de venda devesse colocá-la como empresa de porte médio. Isso se deve ao fato de os registros de entrada serem fictícios (as notas fiscais de fornecedores são "frias"), aproximando-se os valores de compras daqueles que registram as notas fiscais de saída;

# MIN

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.000298/90-55

Acórdão no: 2

202-06.452

transporte de mercadorias que constam de suas notas fiscais de venda, apesar de fazer constar sempre nesses documentos que o transporte é próprio.

Posteriormente, a mesma empresa foi autuada mais duas vezes, pela mesma infração, fls. 156/157 e 159.

As fls. 165 foi proposto ao chefe do Posto Fiscal da Capital fossem considerados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pela KIMETAL, a partir da data de sua abertura, declarada em 12/11/86;

2- S.N. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Foi autuada em 31-08-88 (fls. 169/170), onde constou que : "a fiscalizada teve sua atividade caracterizadamente irregular. No endereço em que foi registrada, não conseguimos confirmar a sua permanência, eis que se trata de imóvel em obras, cujo responsável não forneceu comprovação da ocupação do local pela S.N. COM. e DISTR. DE MET. e PROD. QUIM. LTDA.

Os sócios da empresa, ROBISON VILLA e JOSE ROBERTO GALDI, forneceram endereços falsos para o contrato social da citada e para a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo". Prossegue afirmando: "Considerando que a empresa não comprova qualquer efetiva entrada de mercadorias, mas, apenas, registro de documentos inidôneos, forjados, ficam viciados igualmente as suas notas fiscais de vendas". E conclui: "pode-se afirmar que a empresa, em relação aos registros e a emissão de documentos inidôneos, ou seja, notas fiscais "frias" de pretensos fornecedores e suas próprias emissões, enquadra-se perfeitamente no que prevê o artigo 365, inciso II, do RIPI/82."

Em 30/01/89, foi novamente autuada a empresa (fls. 171/172), com base no mesmo dispositivo legal, onde o autor do feito consigna que após a primeira autuação, "os responsáveis pela empresa alteraram o contrato social, com a saída de um dos sócios e substituição por outro, continuando porém sob o comando de terceira pessoa, que utiliza pessoas inexperientes para que, como "laranjas", contrato social e perante apareçam no repartições públicas." Intimada a apresentar Livros de Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais de fornecedores, não

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.000298/90-55

Acordão no: 202-06.452

Concluiu afirmando que "a empresa autuada não vende mercadorias, mas emite notas fiscais que não correspondem à efetiva saída do estabelecimento emitente, configurando-se a hipótese preconizada no inciso II do artigo 365 do RIPI/82";

3- NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LIDA. - A empresa foi criada por iniciativa de Lúcio Politi, utilizando nomes de sócios que forneceram endereços falsos, e firmando contrato de locação em que ele próprio, como proprietário, aluga o imóvel à MOR-AÇO. Mão comprovou, o locador, a propriedade ou posse do referido imóvel (fls. 207 frente e verso), sendo inválido, portanto, o contrato de locação (fls. 206). Em vista da situação irregular da empresa, constatada inexistência de circulação de mercadorias estoques, foi determinado o bloqueamento inscrição pela Secretaria da Fazenda do Estado São Faulo (fls. 212), enquadrando a empresa no rol responsáveis pela emissão de documentos inidôneos.

De acordo com declarações prestadas pelo Senhor Lúcio Politi, pequena parte das mercadorias que comerciava era de produção própria, na INDUSTRIAL E COMERCIAL MAIO LTDA, sendo o restante mercadorias de revenda. Quanto à mercadoria estrangeira que tem sido encontrada em várias notas fiscais de emissão das empresas em questão, o declarante não sabe informar a procedência, não se lembra de ter adquirido tais mercadorias, como produtos químicos e rolamentos; admite que pode ter havido, no caso, somente a venda de "papel", nota fiscal sem mercadoria.

Cientificada do auto de infração em 20/12/89, a interessada apresenta, em 10/01/90, a impugnação tempestiva de fls. 362/370, argüindo, no tocante à autuação objeto do presente processo, que:

- a) todas as operações que manteve com as firmas foram regulares, as mercadorias correspondentes às notas fiscais entraram no seu estabelecimento;
- b) Sempre recebeu as mercadorias que comprou dos fornecedores e sempre pagou o preço a elas relativo, via de regra através de cheques pré datados de terceiros;



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.000298/90-55 Acórdão no: 202-06.452

c) As fornecedoras tem existência legal, tanto que estão estabelecidas, tendo apresentado à suplicante documentos comprobatórios nesse sentido;

- d) Quanto à improcedência da ação fiscal, houve, preliminarmente, cerceamento de defesa, que acarreta a nulidade do auto de infração, contrariando o art. 5, LV da Constituição Federal, porquanto a suplicante não teve conhecimento, não foi intimada sequer a acompanhar as diligências e levantamentos através dos quais se chegou à presunção de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela KIMETAL, NOR AÇO e S.N.;
- e) Inexiste qualquer diferença no seu estoque físico, o que poderá ser verificado através de levantamento físico específico, a qualquer momento, a assegurar e comprovar a efetiva entrada das matérias primas adquiridas;
- f) A sua boa fé quanto à idoneidade das operações é evidente.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 371/414, entre os quais se encontram: Declarações Cadastrais (DECA), Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, Contratos Sociais e Alterações, Contratos de locação, das empresas KIMETAL, NOR-AÇO e S.N.

- O auditor-fiscal que contesta a impugnação, em atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto 70235/72, opina pela manutenção integral do auto de infração (fls. 422/423), argumentando que:
- a) E totalmente absurda a tese de cerceamento de defesa, nos moldes em que foi colocada. Em decorrência do próprio sigilo fiscal que protege os contribuintes, a autuada jamais poderia ter sido convidada para participar de diligências em outras empresas. A norma prevista no inciso LV do art. 5, da Constituição Federal, foi plenamente observada. Tanto é que a autuada apresentou sua impugnação e está tendo, no processo, todo o direito de defesa;
- b) As empresas registram seus atos junto aos órgãos públicos próprios porque esse é o único caminho viável para se conseguir, legalmente, talonários de notas fiscais. Embora essas empresas gozem de uma existência jurídica, documental, inexistem faticamente, não exercitam qualquer atividade mercantil, não tem endereço certo, seus gerentes e sócios não são encontrados.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.000298/90-55

Acordão no: 202-06.452

limitando-se a possufrem a titularidade de "notas fiscais, sempre na posse de seus testas-de-ferro, que as emitem ao sabor de suas conveniências;

- c) A autuada alega a regularidade das operações descritas nas notas fiscais, mas não aponta uma prova sequer de que tenha pago por aquelas mercadorias. Dizer que as pagou com cheques emitidos por terceiros poderia ser até aceito se fosse em relação a algumas das notas fiscais, mas alegar que 139 notas fiscais foram pagas com cheques de terceiros e nenhuma com cheque próprio é, deveras, inaceitável;
- d) Lúcio Politi, ČPF nr. 649.768.748-34, mentor intelectual de todas essas falcatruas, dispôs-se a confessar, em 06/03/90, acompanhado de seu advogado, que realmente cedia notas, mediante recebimento de comissões (fls. 420/421)."

A Autoridade Singular, mediante a referida decisão, não acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida e, no mérito, indeferiu a impugnação, sob os seguintes consideranda :

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que diligências e pesquisas realizadas pela fiscalização comprovaram a inexistência d⊛ fato da empresa NOR-AGO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., e a emissão de notas fiscais inidOneas pelas empresas KIMETAL. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LIDA. e S.N. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA., evidenciando que houve efetiva salda dos produtos dos estabelecimentos emitentes independendo do fato de tais empresas existirem juridicamente;

Considerando que, ao receber, registrar e utilizar notas fiscais emitidas por aquelas empresas, a impugnante concretizou a hipótese prevista no art. 365, II do RIFI/82, sujeitando-se à penalidade prevista no seu "caput";

Considerando que a alegada boa fé da impugnante não altera a exigência formulada, em face da responsabilidade objetiva pelas infrações à legislação tributária, decorrente do art. 136 do Código Tributário Nacional;



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880.000298/90-55

Acórdão ng:

202-06.452

Considerando que não houve cerceamento de defesa, pois a autuada impugnou a exigência fiscal, tendo-lhe ficado o processo à disposição no órgão preparador;

Considerando ser totalmente improcedente a alegação de que houve cerceamento de defesa por não ter sido intimada, a autuada, para acompanhar as diligências e levantamentos realizados nos fornecedores, porquanto inadmissível a participação de terceiros em ações fiscais cujo sigilo é exigido em defesa dos próprios contribuintes;

Considerando que não se discute no processo a entrada, de fato, das mercadorias no estabelecimento da autuada, o que pode ter perfeitamente ocorrido, embora a entrada não tenha correspondido à saída do estabelecimento fornecedor que emitiu as notas;

Considerando que, embora afirmando e reafirmando que efetuou o pagamento pelas mercadorias, a impugnante não apresenta nenhuma comprovação nesse sentido, simplesmente declarando que o fez utilizando cheques pré-datados de terceiros;

Considerando que, em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos que tramitaram na citada seção, não foram encontrados, nos últimos 5 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIFI/82; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 432/436, onde, em sintese, aduz que:

— deve ser nulificado o lançamento por ser decorrente, exclusivamente, de lançamento fiscal estadual que ainda se encontra em fase administrativa recursal;

no que se refere à empresa S.N. Comércio e Distribuidora de Metais Ltda., a própria Fazenda do Estado de São Paulo esclarece que concedeu à referida empresa legitimidade para atuar no comércio, o que gerou a emissão de notas fiscais por esta firma;

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880.000298/90-55

Acórdão ng:

202-06.452

— o art. 136 do CTN não se aplica **in casu**, pelo fato de não ter sido a Recorrente a autora das infrações, mas empresas outras, completamente distintas da Recorrente.

E o relatório.

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.000298/90-55

Acordão no: 202-06.452

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa por não ter a Recorrente sido intimada a acompanhar as diligências e levantamentos feitos pelo Fisco que resultaram na declaração de idoneidade dos documentos fiscais emitidos pela KIMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA., S.N. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

Com efeito, isto, além de não ser factível, devido a Recorrente nem mesmo estar sob ação fiscal à época em que ocorreu tais procedimentos, esbarraria na questão do sigilo fiscal ressaltado pela decisão recorrida e, ademais, nenhum prejuízo acarretou para a sua defesa, pois todos os elementos pertinentes ao presente caso foram trazidos aos autos.

Quanto ao mérito, os referidos elementos demonstram, sem dúvida, a incapacidade fática dos mencionados estabelecimentos emitentes das notas fiscais em apreço de dar saída às mercadorias nelas descritas.

Mais ainda, o que está evidenciado é que tais empresas foram constituídas com o único objetivo de conseguir talonários de notas fiscais para servir de acobertamento de transações irregulares de mercadorias, geralmente de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, ou forjarem créditos do ICM e do IPI.

Para tal o mentor dessas três empresas e de várias outras - o notório Sr. Lúcio Politi -, sempre com a utilização de "laranjas" na qualidade de dirigentes ostensivos, se esmerou em atender as formalidades legais necessárias à sua constituição (Registro dos Atos Constitutivos na Junta Comercial; obtenção de inscrição no CGC, Fisco Estadual e demais órgãos).

A conclusão iniludível dessas empresas pertencerem ao grupo das famigeradas emissoras de "notas-frias" se extrai do conjunto de evidências carreado aos autos através dos relatórios fiscais, tanto do fisco federal quanto do estadual.

De se ressaltar o Termo de Declarações de fls. 420/421, onde o Sr. Lúcio Politi confessa que usou "testas-de-ferro" para abrir e manter de direito as aludidas empresas e sua condição de vendedor dos papéis de suas notas fiscais.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.000298/90-55

Acordão nos 202-06.452

Em sua defesa, a Recorrente enfatiza a existência legal de seus pretensos fornecedores e a irregularidade das operações com eles desenvolvidas, não logrando contudo comprovar a efetividade dessas operações, mormente no que tange a sua liquidação financeira, pois, como muito bem observado na informação fiscal: "alegar que 139 notas fiscais foram pagas com cheques de terceiros e nenhuma com cheque próprio é, deveras, inaceitável;".

Assim, entendo que a Recorrente não observou a previsão legal inscrita no art. 365, inciso II, do RIPI/82, no qual foi enquadrado de verificar a existência física do estabelecimento do qual adquire mercadoria e a efetiva saída, desse estabelecimento, dos bens que adquire, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

E, por outro lado, em se tratando de uma infração objetiva, de nada vale a alegada boa-fé, basta para configurá-la o fato da aquisição e registro, para qualquer efeito na área do IPI, de nota fiscal que não corresponda a efetiva saída dos bens nelas descritos do estabelecimento emitente, o que, como já dito, está sobejamente comprovado nos autos.

Fortanto, por força desse dispositivo legal, de nada lhe adianta alegar que observou as cautelas usuais no trato com as indigitadas empresas e nem lhe socorre a jurisprudência citada da esfera do ICM.

Assim sendo, é de se manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões en 22 de março de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO